



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 29 de abril de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-105/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação em PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 177/2020 no PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-105/2020, cujo objeto de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ;
- b) Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A SEREM UTILIZADOS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, fundamenta no DECRETO LEGISLATIVO NO. 06/2020 e LEI nº 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) c/c artigo 24, II e IV da Lei 8.666/93.

Por fim, apresenta a minuta de contrato administrativo, com cláusulas fundamentadas nos artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente esclarecemos que a pandemia pelo novo coronavírus, SARS-CoV2, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro do último ano. Desde então, os casos começaram a se espalhar rapidamente pelo mundo: primeiro pelo continente asiático, e depois por outros países, incluindo o Brasil.

Em fevereiro, a transmissão da Covid-19, nome dado à doença causada pelo SARS-CoV2, no Irã e na Itália chamaram a atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, fazendo com que o Ministério da Saúde alterasse a definição de caso suspeito para incluir pacientes que estiveram em outros países. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi identificado, em São Paulo, seguido pelo Rio de Janeiro, sendo hoje em todos os estados brasileiros tem pacientes identificados, inclusive já com mais de 3.000 (três mil) casos confirmados no Estado do Pará.

Em dados recentes, há números assustadores crescentes de mais de 100.000 (cem mil) casos confirmados pelo Brasil, já com casos em todos os Estados brasileiros com contaminação, tendo mais de 7.000 óbitos confirmados no Brasil, até o dia 05 de maio de 2020.

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou o pedido de reconhecimento de calamidade pública enviado pelo Governo Federal brasileiro diante da pandemia de coronavírus. O DECRETO LEGISLATIVO 06/2020, em vigor a partir desta sexta-feira (20/3), data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

E, nesse mesmo sentido, a Assembleia Legislativa do Pará (Alepa) decidiu por unanimidade o projeto de lei que decreta estado de calamidade pública no Pará, em vigor desde 20/03/2020. O pedido foi feito pelo governador Helder Barbalho na quinta-feira (19/03/2020), um dia depois do primeiro caso confirmado de pessoa infectada pelo novo coronavírus em Belém.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, também diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), o governo municipal de Barcarena-PA, também decretou estado de calamidade pública em Barcarena, objetivando garantir recursos preventivos e curativos emergenciais para as medidas adotadas à população.

Com isso, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário (art. 3º. e 4º, § 1º) e específica “para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Essa norma se insere na competência privativa da União para legislar sobre as normas gerais de licitações e contratos e poderá ser aplicada por qualquer ente da federação.

Apesar disso, muitos estados e municípios têm editado seus próprios atos, baseados na hipótese de dispensa prevista no art. 24, inc. II e IV da Lei nº 8.666/1993, o que também é possível e regular. Senão vejamos:

LEI 8.666/93
Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)</u>
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da ocorrência efetiva de emergência no estado ou município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido.

Por se tratar de uma contratação por dispensa, a observância do previsto no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993; diz:

Arti. 26 -



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

.....
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Grifamos.)

Nessa sintonia, o artigo 196, da CF/88, diz que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Portanto, a secretaria SEMUSB esclarece tratar-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, sendo que é uma forma temporária de contratar, que deve durar apenas durante o período em que persistirem as situações de emergência geradas pelo coronavírus.

Com isso, fundamenta-se na Lei Federal nº 13.979/2020 (criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário) em seus art. 3º. e 4º, § 1º), c/c art. 24, inc. II e IV da Lei nº 8.666/1993; parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 196 da Constituição Federal.

DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Aos autos, observando os termos constantes na minuta do contrato administrativo, verifica-se que aqueles termos obedecem as regras previstas pelo art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Assim, em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao objeto; valor, pagamento, vigência, estratégia e fornecimento, prazo de entrega, controle técnico e fiscalização, dotação orçamentaria, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades, rescisão contratual, termo de prorrogação e da supressão contratual, legislação e foro competente.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém todas as exigências previstas no artigo supracitado.

DECISÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CAPACIDADE DE 07 M³, A



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA, NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DA DEMANDA DE PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, opino favoravelmente pela possibilidade de contratação em PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 177/2020 no PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-105/2020, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO Assinado de forma digital por JOSE QUINTINO
LEAO JUNIOR:26862778234 DE CASTRO LEAO JUNIOR:26862778234
Dados: 2020.04.29 10:02:22 -03'00'

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB